



IC - Inquérito Civil n. 06.2014.00008017-1

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Menezes Júnior, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scotti dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e Joadilson Brasil Rocha, inscrito no CPF sob o n. 584.925.349-15, residente e domiciliado na Rua Tranquilo Pizzeti n. 386, Bairro Jardim Silvana, Içara/SC, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** os fins buscados pela legislação ambiental atualmente existente, corroborados pela incessante busca pela qualidade de vida de forma a assegurá-la para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente, segundo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

CONSIDERANDO que o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012, vigente a partir de 25 de maio de 2012, define como Área





de Preservação Permanente a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que o Código Florestal instituído pela Lei n. 12.651, considera como áreas de preservação permanente aquelas situadas: "Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, inc. III, da CF/88; art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; art. 82, inc. VI, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e Ato n. 335/2014/PGJ);

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2014.00008017-1, versando sobre o desmatamento em área de preservação permanente ocorrido na Rua Miguel Amador Fernandes, no Bairro Primeiro de Maio, Município de Içara;

**CONSIDERANDO** que no referido Inquérito Civil apurou-se que a responsabilidade pelo desmatamento em área de preservação permanente é de Joadilson Brasil Rocha;

## **RESOLVEM:**





Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. O compromissário Joadilson Brasil Rocha compromete-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD à FUNDAI, visando a recuperação da área de preservação permanente atingida pelo desmatamento ilegal descrito no auto de infração ambiental de fl. 14 e seguintes (coordenadas 28º43'43.8"S e 49º18'38.2"O), em área de sua propriedade localizada no final da Rua Miguel Amador Fernandes, bairro Primeiro de Maio, neste Município de Içara/SC, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, restituindo a área desmatada a uma condição não degradada, aproximando-se o máximo possível da sua condição original.

**§1º.** O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pela FUNDAI.

CLÁUSULA 2ª. O compromissário Joadilson Brasil Rocha compromete-se a realizar o pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de medida de compensação indenizatória, da seguinte forma: a) R\$ 1.000,00 para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto a ser retirado na Promotoria de Justiça, com vencimento em 25/10/2018; b) R\$ 1.000,00 em benefício do Fundo Municipal do Meio Ambiente (Banco do Brasil, Agência 2118-0, Conta Corrente 25857-1), com vencimento em 25/11/2018, como forma de compensar o dano ambiental causado.

CLÁUSULA 3ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser





cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 4ª. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente Termo, o compromissário **Joadilson Brasil Rocha** fica obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

**CLÁUSULA 5ª.** A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título, aplicando-se, inclusive, a pena de embargo das obras.

CLÁUSULA 6ª. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 7ª** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 585, inciso VIII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 19 do Ato n. 335/2014/PGJ.



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IÇARA

Içara, 12 de setembro de 2018.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior **Promotor de Justiça** assinado digitalmente

Joadilson Brasil Rocha Compromissário